



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000215052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500758-65.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado ADHEMAR JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 6 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1500758-65.2024.8.26.0291

APELANTE: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL

APELADO: ADHEMAR JOSÉ DE SOUZA

COMARCA: JABOTICABAL

VOTO Nº 35583

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR ANTIECONÔMICO. TEMA 1.184 DO STF. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, considerando o valor antieconômico. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de adoção de medidas prévias, conforme o Tema 1.184 do STF, justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção da execução fiscal. A sentença está em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 1.184, que exige a demonstração de medidas prévias antes do ajuizamento da execução fiscal. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que, para execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, é necessário demonstrar a adoção de providências administrativas, o que não foi feito pela exequente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 04/05, que nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, ante a falta de interesse de agir, e julgou extinta a execução.

Em suas razões, sustenta, em suma, ser totalmente prescindível a apresentação de outros documentos junto às CDAs, diante da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título; que o ônus da prova é do executado de demonstrar causa modificativa, extintiva ou desconstitutiva, que

embora o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal estabeleça a necessidade de adoção de medidas prévias, é importante destacar que a falta de tais medidas não deve ensejar o indeferimento da inicial de forma automática, sem oportunizar a Exequente a manifestação e a regularização das pendências, viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, deve ser garantida a Exequente a oportunidade de comprovar as medidas prévias ou justificar a impossibilidade de sua adoção, daí porque pugna pela inversão do julgado, com risco de ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto, houve a extinção da execução fiscal, pela falta de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

Após a fixação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para que se configure a falta de interesse de agir, a Resolução do CNJ nº 547/2024 criou, com força de lei, condicionantes, dentre elas a ausência de citação ou não localização de bens penhoráveis por mais de um ano e a não adoção por parte da exequente de requerer a suspensão do processo por até 90 dias, para comprovar as providências administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1º, § 1º e § 5º, respectivamente).

Assim, para todas as execuções fiscais, com valor inferior a R\$ 10.000,00, propostas após o julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, como se dá no presente caso, a Fazenda Municipal exequente deverá demonstrar, de plano, que mesmo a despeito de ter adotado uma das providências do item 2 do Tema 1184, foi necessário o ajuizamento.

O valor de R\$ 10.000,00 fixado na Resolução CNJ 547/2024, para fins de definição de pequeno valor, prevalece sobre todos os valores inferiores previstos na legislação municipal, diante do caráter normativo das Resoluções do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há que se falar em ofensa à competência constitucional do município ou em remissão, causa de extinção do crédito tributário, uma vez que a execução fiscal, ajuizada após o julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral e vinculante às instâncias inferiores extinta por falta de demonstração do interesse de agir, não impede a satisfação do crédito na esfera administrativa ou o ajuizamento de nova execução fiscal, desde que atendido o item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e desde que proposta dentro do prazo prescricional.

Por isso, não seria o caso de determinar a emenda da petição inicial, pois as exigências das medidas pré-processuais já estão em vigor, por força da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmada sob regime de repercussão geral e pela Resolução CNJ 547/2024, que tem força de lei.

A sentença, portanto, deve ser mantida, porque em consonância com o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.245

Apelação Cível nº 1500758-65.2024.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Apelante: Município de Jaboticabal

Apelado: Adhemar José de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do

STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando as providências previstas no Tema 1184, STF, bem como limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública equivaleria à autêntica forma de exclusão

do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29C18D67
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DF667

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500758-65.2024.8.26.0291 e o código de confirmação da tabela acima.